



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.828 – DIA 8 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 09:30 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.827 REFERENTE AO DIA 06/10/2020.

1.1 PROCESSO PJE Nº 0600042-63.2020.6.11.0008 – CLASSE RE

Julgamento iniciado em 23/09/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 23/09/2020.

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA

Advogado(s): HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - MT0009490

RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE ALTO ARAGUAIA, GUSTAVO DE MELO ANICEZIO

Advogado(s): JOSE RUBENS FALBOTA - MT0010171, MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT0015436, MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - MT0009839

PARECER: pela legitimidade passiva *ad causam* do Município de Alto Araguaia e, conseqüentemente, pela rejeição da preliminar arguída. No mérito, pelo PROVIMENTO do recurso, aplicando-se, aos recorridos, a sanção do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Outrossim, pela remessa de cópias do feito ao Promotor Eleitoral da Circunscrição, bem como ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para ciência e eventual adoção das providências que entender cabíveis.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

Preliminar: ilegitimidade passiva do município – **VOTO:** rejeitou

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

Mérito - (VOTO: NEGOU PROVIMENTO ao recurso)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela COMISSÃO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA do município de Alto Araguaia/MT, contra sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral (ID 3898722) que **julgou improcedente a representação** por ela ajuizada ante o atual Prefeito e pré-candidato a reeleição, GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO.

Narra a exordial que o recorrido, Sr. Gustavo de Melo Anicézio, na qualidade de prefeito e pré-candidato a prefeito das eleições vindouras, **em período anterior ao permitido para realização de atos de propaganda eleitoral**, realizou publicações na página oficial da Prefeitura de Alto Araguaia da rede social Facebook, que em tese, ultrapassariam o permitido da publicidade institucional, para promover sua imagem pessoal visando a reeleição.

Em suas **razões recursais** (ID 3898922) o recorrente ressalta que “Embora os textos não tragam pedido explícito de voto, o apelo eleitoral é claro e deliberado” concluindo que *“a divulgação maciça do nome e da imagem viola a isonomia entre os candidatos, porquanto reforça no eleitor a imagem do primeiro recorrido” (sic).*

Requer ao final, a reforma da sentença dando provimento ao presente recurso “com a consequente aplicação da multa disposta no art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97”.

Em **contrarrazões** (ID 3899122) o Recorrido Gustavo de Melo Anicezio, asseverou que a propaganda institucional decorre do direito do cidadão de ser informado sobre a atividade que o município realiza. Defende a inexistência de propaganda eleitoral antecipada. Realça a ilicitude dos atos impugnados, nos ditames do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, ao defender a inexistência de pedido de voto nas postagens indicadas, razão pela qual requer seja mantida a sentença proferida pelo juiz de piso.

O Município de Alto Araguaia, **segundo Recorrido**, também apresentou contrarrazões ao recurso requerendo, **preliminarmente**, seja declarada a ilegitimidade do Município para integrar a presente lide. No mérito, espera o desprovimento do presente recurso (ID 3899172).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo provimento do presente recurso (ID 4146222).

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0600143-58.2020.6.11.0022 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – 22ª ZONA ELEITORAL – SINOP/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIAPL DO PMDB

Advogado(s): ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - MT0014717

RECORRIDO(S): MARCELO STACHIN

Advogado(s): ANDRE DE MORAES MAXIMINO - MT0018927THALES ROBERTO BASSO MAMEDE - MT0028561PAULA CASSOL LIMA - RS83159

PARECER: pelo provimento do recurso. Em nova manifestação reitera o parecer, acrescentando que não compete a esse Egrégio Tribunal se debruçar sobre o mérito da demanda, sob pena de configurar supressão de instância. Com relação a aparente existência de conexão com a Representação Eleitoral nº 0600267-41.2020.6.11.0022, afirma que compete ao juízo da 22ª ZE/MT deliberar sobre o apensamento dos autos.

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (Id 4480372) interposto pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Sinop em face de decisão (Id 5012430) proferida pelo juízo da 22.ª Zona Eleitoral que **indeferiu liminarmente representação eleitoral por propaganda negativa antecipada**, sob o argumento de que o recorrente é parte ilegítima para ingressar com a demanda.

Alega o recorrente que ajuizou representação eleitoral em face do recorrido Marcelo Stachin em razão postagem ofensiva de caráter calunioso, difamatório e injurioso realizada por este, via facebook, contra o pré-candidato a Prefeito de Sinop pelo partido recorrente, Sr. Juarez Alves da Costa.

Contudo, o juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender que o Recorrente seria parte ilegítima para propositura da representação, uma vez que, no entender do douto magistrado, estaria pleiteando em nome próprio direito alheio, já que a postagem combatida refere-se apenas e tão somente ao pré-candidato do partido e não ao partido.

Aduz o recorrente que o entendimento do magistrado *a quo* está equivocado, pois o art. 96 da Lei nº 9.504/97 confere legitimidade aos partidos políticos manejarem representação eleitoral por propaganda eleitoral, restando patente a ilegalidade da decisão recorrida.

Intimado o recorrido para apresentar contrarrazões (Id 4480672), o prazo assinalado transcorreu em branco (Id 4480822).

A Doutra **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou parecer pelo provimento do apelo (Id 4564722).

Intempestivamente, **o recorrido** apresentou petição de contrarrazões (Id 4578072), na qual pugna pelo não provimento do recurso, julgando-se improcedente a representação. Na mesma oportunidade, procedeu a juntada aos autos de cópia de sentença que julgou improcedente o

pedido formulado, proferida nos autos de representação n° 0600267-41.2020.6.11.0022, movida por Juarez Alves da Costa em razão dos mesmos fatos versados na presente demanda (Id 4578422). Novamente intimada para se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** reiterou o parecer de Id 4564722, acrescentando que não compete a esse Egrégio Tribunal se debruçar sobre o mérito da demanda, sob pena de configurar supressão de instância. Com relação a **aparente existência de conexão** com a Representação Eleitoral n° 0600267-41.2020.6.11.0022, afirma que compete ao juízo da 22ª ZE/MT deliberar sobre o apensamento dos autos. É o relatório.

1.3 PROCESSO PJE Nº 0600274-02.2020.6.11.0000 – CLASSE PETIÇÃO CÍVEL

ASSUNTO: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2016

REQUERENTE(S): AVANTE - PARTIDO AVANTE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

Advogado(s): FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - MT011758

PARECER: pelo INDEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, com a conseqüente **manutenção** da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Cuida-se de **Pedido de regularização da prestação de contas** do Diretório Estadual do **Partido** Avante de Mato Grosso, referente ao **exercício financeiro de 2016**, tendo em vista que suas contas foram julgadas não prestadas.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – **CCIA manifestou-se** pelo indeferimento do requerimento formulado pela agremiação [id. n. 3690622].

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer pelo indeferimento da regularização pleiteada [id. n. 3830572].

Em razão da natureza deste feito, **determinei** a intimação do requerente para que, querendo, no prazo de 5 [cinco] dias, providenciasse a documentação necessária a instrução do pedido de regularização de contas [id. n. 4236222], entretanto, o partido optou por não se manifestar, conforme certificou a Secretária Judiciária [id. n. 4731472].

É o relatório.

1.4 PROCESSO PJE Nº 0600370-17.2020.6.11.0000 – CLASSE PETIÇÃO CÍVEL

ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO - REFERENTE AO PJE Nº 06000043-63.2020.6.11.0003 - AÇÃO DE *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*

AGRAVANTE(S): LUIZ FERNANDO ALEXANDRE

Advogado(s): RODRIGO TERRA CYRINEU - MT0016169, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT0016068, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT0018970

AGRAVADO: JUÍZO DA 03ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO OESTE MT

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Luiz Fernando Alexandre em face da **decisão interlocutória** proferida pelo **Juiz Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral** - Rosário Oeste/MT, que indeferiu seu pedido de tutela provisória de urgência pleiteado na Ação de *Querela Nullitatis Insanabilis* nº 06000043-63.2020.6.11.0003.

Em suma, o **recorrente narra** que ajuizou Ação de *Querela Nullitatis Insanabilis* perante o Juiz Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral - Rosário Oeste/MT para desconstituir a sentença transitada em julgado que julgou as suas contas de campanha do ano de 2016 como “não prestadas” (PC nº 0000438-46.2016.6.11.0003).

Aduz que há flagrante vício insanável no processo de prestação de contas que, mesmo sem a citação/notificação válida, seguiu normalmente a marcha processual, resultando na decisão que julgou as contas “não prestadas” e o impossibilita de obter quitação eleitoral.

Requer, ao final, que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para obtenção de sua quitação eleitoral provisória e, no mérito, que seja reformada/cassada a decisão interlocutória agravada, tornando, assim, definitivos os efeitos da medida cautelar.

Em juízo de cognição sumária, ausente o requisito da fumaça do bom direito, **indeferiu o pedido** de tutela antecipada recursal.

Inconformado, o recorrente interpôs **agravo interno** a fim de que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Na sequência, a autoridade judiciária - Juiz Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral - Rosário Oeste/MT prestou informações no feito ((ID nº 3950472 e ss)

Instada a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo não provimento do recurso ante a ausência de plausibilidade jurídica da ação ajuizada na origem.

É o relatório.

1.5 PROCESSO PJE Nº 0600087-46.2020.6.11.0015 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – LISTA ESPECIAL - 15ª ZONA ELEITORAL – SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT

RECORRENTE(S): DANILO DA SILVA GUNTHER

Advogado(s): LOURIVAL RIBEIRO FILHO - MT00050730

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (Id 4556022) interposto por Danilo da Silva Gunther em face de decisão (Id 4555772) proferida pelo juízo da 15.ª Zona Eleitoral que indeferiu **pedido de inclusão** do seu nome em **lista de filiados** do Podemos do Município de Luciara/MT, em razão de extemporaneidade do requerimento frente ao cronograma para processamento das relações especiais de filiação partidária, estabelecido pela Portaria TSE n.º 357/2020.

Alega o recorrente que assinou ficha de filiação partidária ao Podemos em data de 22/04/2019, todavia, a agremiação, por descuido ou até mesmo má-fé, registrou no sistema FiliaWeb a data de filiação 22/04/2020.

Aduz que a desídia do partido poderá limitar o exercício de seus direitos políticos, observando que o fato de não constar na lista oficial de filiados implica em frustração legal à pretensão de disputar as eleições municipais 2020.

Assevera que o legislador pátrio, ao conceber o direito de o filiado requerer diretamente à Justiça Eleitoral a inclusão de seu nome em lista especial (art. 19, da Lei n.º 9.096/95 c/c o art. 11, da Resolução/TSE n.º 23.596/2019), não impôs qualquer condicionante ao exercício de tal prerrogativa, inclusive por tratar-se da defesa de um direito fundamental.

Intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, o partido político ficou-se inerte (Id 4556322).

Encaminhados os autos a este Tribunal (Id 4558422) a D.ª **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou manifestação (Id 4659922) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

1.6 PROCESSO PJE Nº 0601218-72.2018.6.11.0000 – CLASSE PC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA, VALDINEI IORI, VICTORIO GALLI FILHO

Advogado(s): MARCELO JOVENTINO COELHO - MT005950

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pelo recolhimento ao Tesouro Nacional com destinação direta aos fundos de saúde - conforme fundamentos do tópico III, da importância de R\$24.800,00, relativo aos recursos públicos indevidamente aplicados do FEFC nos itens 7.2, 7.3 e 7.4, conforme detalhado no parecer técnico conclusivo (p. 11 do id 3893322). Outrossim, pela remessa de cópia integral dos autos ao Promotor Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral para deliberar acerca da abertura de investigação criminal específica e eventual adoção das providências cabíveis, notadamente quanto à prática do ilícito insculpido no artigo 350 da Lei nº 4.737/1965 demonstrada na análise dos itens 3.1 c/c 7.2.

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Prestação de Contas** apresentadas pelo **Partido Social Liberal – PSL/MT**, nas **Eleições de 2018**.

Publicado o respectivo edital (ID 317922), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 59, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017), conforme ID 444672.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA manifestou-se pela intimação do partido para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 1346622).

Devidamente intimada, a agremiação ingressou com manifestação constante no movimento ID 1640722, bem como juntou aos autos documentos (IDs 1640772 A 1641122) e prestação de contas retificadora (IDs 1582872 a 1583122).

O órgão técnico-contábil, em **parecer conclusivo**, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 3893322).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 4001672) em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- **3.1** (transferências a outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos beneficiários em suas prestações de contas);
- **7.2** (repasso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidato não vinculado ao partido prestador de contas ou a partido integrante de sua coligação, em desacordo com o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.);
- **7.3** (transferências de recursos do FEFC para candidatos após a data da realização da eleição, contrariando o artigo 19, § 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017);
- **7.4** (realização de gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cujos documentos fiscais não foram apresentados);

É o relatório.

1.7 PROCESSO PJE Nº 0600371-02.2020.6.11.0000 – CLASSE AC

ASSUNTO: AÇÃO CAUTELAR – INOMINADA - DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA

Advogado(s): GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - SP352197ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - MT18100/O

REQUERIDO(S): CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

Advogado(s): FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT13465/A, GUILHERME ANTONIO ABBOD PONTES - PR61923

PARECER: requer-se que se reitere a diligência junto à operadora Vivo para que informe o titular do número de telefone (51) 9547-3996. Requer-se que se requirite à empresa WhatsApp que: a) proceda à verificação interna em relação aos números de telefone (11)94497-0025 e (51) 9547-3996, informado se foi identificado comportamento que caracterize o disparo de mensagens eletrônicas em massa, automatizadas ou em forma de spam. Em caso positivo, para que forneça detalhamento do modo, frequência, outros números envolvidos e demais informações relevantes; b) informe se mensagens similares à contida na inicial, divulgando a imagem de CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO foram encaminhadas por outros números, caracterizando o envio massivo de mensagens e a criação de contas automatizadas

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

1.8 PROCESSO PJE Nº 0600411-81.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALERAÇÃO DE RESOLUÇÃO – REGIMENTO INTERNO DO TRE-MT – RESOLUÇÃO Nº 1.152/2012 - APLICAÇÃO DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 260 DO CÓDIGO ELEITORAL

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1.9 PROCESSO PJE Nº 0600501-89.2020.6.11.0000– CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO – RESOLUÇÃO TRE-MT Nº 2418/2020 - REGULAMENTA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS COLABORADORES CONVOCADOS - PAGAMENTO DO BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO DIRETAMENTE EM PECÚNIA AO MESÁRIO.

INTERESSADO: SAO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1.10 PROCESSO PJE Nº 0600503-59.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO – INSTITUI O PLANO INTEGRADO DAS ELEIÇÕES 2020 – ELEIÇÕES MUNICIPAIS E SUPLEMENTAR AO CARGO DE SENADOR – NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO.

INTERESSADO: ASPLAN - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO EM SESSÃO

Acórdão nº 27981 - Processo: 0600431-72.2020.6.11.0000 – RCAND - DRAP